



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 3.021, de 2008 (do Poder Executivo)

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

Emenda Aditiva (Do Sr. Otavio Leite)

Inclua-se no art. 14, do PL nº 3.021, de 2008, o Inciso III e o § 2º, renumerando-se os demais parágrafos, com as seguintes redações:

“Art. 14.....

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, a entidade deverá:

I -

II -

III – O aluno beneficiário da bolsa parcial ou total, receberá da instituição meio salário mínimo por mês, para fins de auxílio transporte, alimentação e aquisição de material didático.

§ 2º As despesas decorrentes da concessão do benefício de que trata o inciso III, serão incluídas nos mesmos mecanismos tributários criados nesta Lei.

§ 3º Para a entidade que atue na educação superior, ainda que também atue na educação básica ou em área distinta da educação, aplica-se o disposto no art. 10 da Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

§ 4º Aplica-se o disposto no caput às turmas iniciais da creche, da pré-escola, do ensino fundamental e do ensino médio, em cada turno efetivamente instalado, a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

Sala das Sessões, de de 2008

Deputado **OTAVIO LEITE**